

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.410-A, DE 2001**

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.”

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado EVANDRO MILHOMEN

### **VOTO DO DEPUTADO PEDRO HENRY**

O PL nº 4.410-A, de 2001, e o PL nº 4.827, de 2001, apensado, visam regulamentar a profissão de musicoterapeuta. Ambos são de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota.

O relator, Deputado Evandro Milhomen, concluiu pela aprovação do projeto apensado (PL nº 4.827/2001), e pela rejeição do PL nº 4.410-A.

Discordamos, no entanto, da conclusão do nobre relator.

A Constituição Federal consagra o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão. É princípio fundamental de Direito do Trabalho.

A regulamentação de profissão restringe o acesso ao mercado de trabalho, limitando o exercício de atividade a um determinado grupo em detrimento da sociedade, do conjunto de todos os trabalhadores.

Somente se justifica a restrição do exercício profissional, contrária à norma geral de liberdade de acesso ao trabalho, caso seja de interesse público a restrição.

Isto significa que a sociedade desiste da liberdade e condiciona o exercício profissional a determinadas normas caso esteja envolvido algum risco de dano. Assim a proteção social visada pela norma que regulamenta a profissão é considerada mais importante do que a liberdade de trabalho.

Se não estiver presente o interesse público na regulamentação de uma profissão, a norma pode vir a ser declarada inconstitucional.

A fim de estabelecer parâmetros para a regulamentação de profissões, tema constantemente debatido nesta Comissão, foi elaborado e aprovado por unanimidade o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência da CTASP, que dispõe sobre os requisitos a serem atendidos **cumulativamente** para a regulamentação legislativa.

No nosso entendimento, os projetos em análise não preenchem os requisitos, a saber:

***“d. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente”***. Os projetos dispõem que outros profissionais podem exercer a atividade de musicoterapeuta, desde que tenham cursado pós-graduação ou pratiquem a musicoterapia. Permitem que trabalhadores com formação diversa venham a exercer a atividade.

Não há fundamento para regulamentar uma profissão nesse grau de especialização, quando as profissões de psicólogo e músico já são regulamentadas. A musicoterapia nada mais é do que a especialização das profissões acima referidas.

Sendo uma especialidade não precisa ser regulamentada.

***“e. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional”***. Não há tal garantia, que somente poderia ser prevista mediante a criação de conselhos profissionais, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Cabe a indagação: se a atividade apresenta risco de dano social e é de interesse público, como regulamentá-la sem estabelecer a forma de fiscalização, que compete ao Poder Público?

***"f. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e que a regulamentação seja considerada de interesse social".***

Os projetos não dispõem sobre os deveres e as responsabilidades específicas relacionadas ao exercício da atividade de musicoterapeuta, e aqui não nos referimos aos deveres e responsabilidades genéricos que todo indivíduo deve ter quando pratica qualquer ato.

Não há qualquer menção a esse aspecto, sujeitando-se os profissionais às leis civis e penais, conforme o caso.

Não há interesse social na regulamentação da profissão de musicoterapeuta, que entendemos ser uma especialidade da psicologia e da música.

Muitas vezes verifica-se a confusão entre a regulamentação profissional e a dignidade do exercício de determinada profissão ou a garantia de direitos. Toda profissão é digna, no entanto, somente se regulamenta, se restringe o mercado de trabalho, quando há interesse social, o que não se observa no presente caso, em que se pretende regulamentar uma especialidade.

Diante do exposto, apresentamos o nosso voto em separado pela rejeição do PL nº 4.410-A, de 2001, e do PL nº 4.827, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PEDRO HENRY